MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.175 - DF (2019/0126021-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE	:	JORGE RIBEIRO SOARES
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE SOUZA LOPES - DF019304
		JORGE RIBEIRO SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF020685
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, contra ato do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU, cujo pleito é:

> a concessão de MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, para que seja imediatamente disponibilizado ao Impetrante, o acesso amplo para vista e extração de cópia de todos papéis de trabalho e documentos constantes dos autos do processo referente ao Relatório de Auditoria nº 201216833 da SFC/DIAMB/CGU (Constatação 14, páginas 79/87 verso);

Requer, por fim, o julgamento de total procedência do pedido, confirmando-se a liminar e concedendo-se em definitivo a segurança, de modo que seja afastado o ato ilegal da autoridade coatora.

É o **relatório.**

Decide-se.

Entende-se que a concessão de medida liminar constitui medida excepcional, cabível apenas nos casos em que demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cumulativamente.

Nesses termos, da análise dos argumentos da pleiteante, verifica-se que, na hipótese, não se afere, de plano, a existência dos requisitos autorizadores para o deferimento do pedido de liminar.

Assim, uma vez que não se encontra devidamente comprovada a fumaça do bom direito do impetrante, é indispensável a oitiva da parte adversa para melhor compreensão dos fatos e da adequação do direito.

No que concerne ao risco de efetivo dano, este se traduz na urgência da prestação jurisdicional. Contudo, no presente caso, a requerente não conseguiu demonstrar o dano iminente, irreparável ou de difícil reparação que estaria a sofrer se esperasse o provimento jurisdicional a seu tempo.

Observa-se que o indeferimento da medida não implicará prejuízo "irreparável" à parte pugnante. Ao contrário, a concessão da liminar poderia gerar a irreversibilidade da medida, em prejuízo do interesse público.

Portanto, em juízo de cognição sumária, tem-se que a requerente não logrou êxito em demonstrar, nos termos acima exigidos, a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência ora almejada.

Agregue-se que, no caso dos autos, a leitura da Inicial demonstra que, a um primeiro momento, a medida liminar postulada possui nítido caráter

satisfativo e confunde-se com o próprio mérito da controvérsia, o que torna inviável seu deferimento.

Dessa feita, **indefere-se a medida liminar**.

Ex positis, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações devidas no prazo de 10 dias, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator